



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 903/2016
(19.9.2016)
RECURSO ELEITORAL N° 609-53.2016.6.05.0003 – CLASSE 30
SALVADOR

RECORRENTE: Adriano Barbosa Meireles. Advs.: Reinaldo Saback Santos e Nilson Valois Coutinho Neto.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 3ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de Candidatura. Candidato a vereador. Indeferimento. Falta de domicílio eleitoral na circunscrição no prazo legal. Liminar reconhecendo o preenchimento da condição de elegibilidade. Deferimento do registro. Provimento.

1. A análise do requerimento de registro de candidatura não se suspende com base em simples ajuizamento de outra ação, dependendo de ordem expressa judicial nesse sentido;

2. Tendo o ora recorrente obtido a tutela de urgência requestada em sede de mandado de segurança, para ter reconhecido seu domicílio eleitoral no município pelo qual pretende se candidatar, com data retroativa a 29.9.2015, é de se dar provimento ao recurso, deferindo-se, por conseguinte, o registro de candidatura requestado.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER A PRELIMINAR** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, de fls. 146v/147v, que integra o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 609-53.2016.6.05.0003 – CLASSE 30
SALVADOR

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Adriano Barbosa Meireles contra decisão do Juízo Eleitoral da 3ª Zona que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador, por falta de comprovação referente a possuir domicílio eleitoral no município de Salvador no prazo legal.

O recorrente alega, preliminarmente, que o registro de candidatura pleiteado encontra-se *sub judice*, por haver ação declaratória de domicílio eleitoral em trâmite na 4ª Zona Eleitoral, sem decisão transitada em julgado.

Quanto ao mérito, sustenta que o veredicto deve ser objeto de reforma, para que seja reconhecido seu domicílio eleitoral em Salvador com a data de 29/9/2015, data em que compareceu ao cartório eleitoral para requerer a transferência do seu domicílio para o aludido município, sendo a questão objeto de ação declaratória própria, ainda em trâmite na primeira instância.

Instado, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo inacolhimento da preliminar e, no mérito, pelo não provimento da insurgência.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 609-53.2016.6.05.0003 – CLASSE 30
SALVADOR**

V O T O

**DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PEDIDO DE
REGISTRO DE CANDIDATURA.**

O recorrente alega, preliminarmente, que o registro de candidatura pleiteado encontra-se *sub judice*, por haver ação declaratória de domicílio eleitoral em trâmite na 4ª Zona Eleitoral, sem decisão transitada em julgado.

Ocorre que, como bem observou o *Parquet*, “a análise do requerimento de registro de candidatura não se suspende com base em simples ajuizamento de outra ação, dependendo de ordem expressa judicial nesse sentido”, cabendo ao juízo eleitoral que julgar o RRC verificar se restaram preenchidos os requisitos e condições de elegibilidade no momento da análise do requerimento de registro.

Com tais fundamentos, inacolho o pedido.

DO MÉRITO.

Analisando os autos, firmo convicção de que a irresignação merece provimento.

Reza o art. 9º da Lei nº 9.504/97 que, para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito.

Vale dizer, para estar apto a se candidatar a Vereador do Município de Salvador no pleito que se avizinha, o candidato deverá

**RECURSO ELEITORAL Nº 609-53.2016.6.05.0003 – CLASSE 30
SALVADOR**

possuir domicílio eleitoral na aludida localidade, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015 (Res. TSE nº 23.355/2015, art. 12).

Na presente hipótese, o juiz *a quo* indeferiu o requerimento de registro de candidatura por entender que a documentação instrutória dos autos revela que o recorrente não possui domicílio eleitoral em Salvador mas, sim, no Município de Cairu, desde 18/9/1986 (fl. 117).

Com a finalidade de ver deferido seu requerimento de registro de candidatura, o requerente, ora recorrente, trouxe aos autos certidões atestando 1) que em 29/9/2015, compareceu ao cartório da 4ª ZE a fim de solicitar a transferência de seu domicílio, não sendo possível a realização da operação em razão de existir em seu histórico registro de código ASE 230 , referente a não prestação de contas e 2) que apresentou, em 9/12/2015, a prestação de contas referente ao pleito de 2014, e estas foram julgadas aprovadas, com ressalvas, na data de 27/7/2016 (fls. 20/21).

O recorrente comprova, ainda, haver ingressado com ação declaratória de domicílio eleitoral, que se encontra em trâmite na 4ª Zona/Salvador.

Em consulta ao sistema SADP, constata-se que existe decisão do Juízo Eleitoral da 4ª Zona, nos autos da ação declaratória de domicílio eleitoral apontada, indeferindo a tutela de urgência pleiteada.

Sucedo que, nos autos do Mandado de Segurança nº 337-83.2016.6.05.0000, em que este julgador figura como Relator, o ora recorrente, na data de 12/9/2016, obteve a tutela de urgência requestada, “para sustar os efeitos da decisão liminar proferida no bojo da Ação Declaratória de Domicílio Eleitoral nº 264-14.2016.6.05.0000, para

**RECURSO ELEITORAL Nº 609-53.2016.6.05.0003 – CLASSE 30
SALVADOR**

declarar o domicílio eleitoral do impetrante na cidade de Salvador, com data retroativa a 29.9.2015”.

Nesse contexto, dou provimento ao recurso, para deferir o requerimento de registro de candidatura de Adriano Barbosa Meireles ao cargo de Vereador do Município de Salvador.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de setembro de 2016.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator